



**LEI MUNICIPAL Nº 1.506, DE 12 DE MAIO DE 2023.**

**“DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE RODEIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**ROBERTO CARLOS GARCIA**, Prefeito de Jacupiranga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CONSIDERANDO QUE** o artigo 23, III, da Constituição Federal/88 estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger, dentre outros, os bens de valor cultural;

**CONSIDERANDO QUE** o artigo 30 da Constituição Federal/88 estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal no que couber;

**CONSIDERANDO QUE** o artigo 215 da Constituição Federal/88 estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais;

**CONSIDERANDO QUE** o artigo 216 da Constituição Federal/88 estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade;

**CONSIDERANDO QUE** o artigo 225, VII, da Constituição Federal/88 estabelece que todo tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade;

**CONSIDERANDO QUE** a Lei Federal 10.220/2001 equipara o peão de rodeio a atleta profissional;

**CONSIDERANDO QUE** a Lei Federal 10.519/2002 estabelece normas para a promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio, regulando o esporte e proibindo apetrechos técnicos que causem injúrias ou ferimentos aos animais;

**CONSIDERANDO QUE** a Lei Federal 13.364/2016 elevou “o rodeio, a vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial”:

**Artigo 1º** - A realização de rodeios de animais no âmbito do Município de Jacupiranga obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei, sem prejuízo das legislações federal e estadual.

**§ 1º** - Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.



§ 2º - Fica expressamente vedada a realização de vaquejada no Município de Jacupiranga.

**Artigo 2º** - Para o ingresso dos animais nos locais em que serão realizados os rodeios, serão exigidos em relação aos bovinos e bubalinos, os competentes atestados de vacinação contra febre aftosa exame e negativo de brucelose; no tocante aos equídeos, serão exigidos os certificados de inspeção sanitária, controle de anemia infecciosa equina, exame negativo de mormo e vacinação contra influenza equina. Em todos os casos, será exigida a apresentação das competentes Guias de Trânsito Animal (GTA).

§ 1º - Não serão admitidos no rodeio, animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que os impossibilitem de participar das montarias ou demonstrações.

§2º - Deverá haver médico veterinário responsável por avaliar os animais envolvidos no rodeio, além de vistoriar toda a documentação apresentada, sendo desse a responsabilidade de efetivar a comunicação às autoridades públicas e à entidade promotora do evento, no caso de haver qualquer tipo de irregularidade.

§3º - Em todas as etapas de preparação e apresentação dos animais para competição, o bem-estar do animal deve estar acima de todas as outras exigências, devendo ser observado o Manual de boas práticas para o bem-estar animal em competição equestres do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento SAA- 55 de 20 de agosto de 2021, da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo.

**Artigo 3º** - Caberá à entidade promotora do rodeio, prover:

**I** - fiscalização relativa ao transporte dos animais quando da chegada dos mesmos até o local do evento, que deverá ser realizado em caminhões próprios para essa finalidade, que lhes ofereçam conforto, não se permitindo superlotação;

**II** - fiscalização no sentido de que a chegada dos animais seja realizada com antecedência no Município, conforme orientação do médico veterinário, devendo os animais ser colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas;

**III** - embarcadouros de recebimento dos animais, que deverão ser construídos com largura e altura adequadas, evitando-se colisões e hematomas;

**IV** - infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros;

**V** - médico veterinário habilitado, inscrito no Cadastro Fiscal Municipal na condição de ativo, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

**VI** - arena das competições e bretes devem ser cercados com material resistente, altura mínima de dois metros e com piso de areia ou outro material acolchoado, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro, do competidor ou do animal;

**VII** - alimentação e água potável a disposição e suficiente aos animais;



**VIII** - fiscalização da remoção de todos os animais após a realização das provas, sendo vedada a permanência nos currais que antecedem os bretes das provas;

**IX** – fica vedado no manejo e condução dos animais, o uso de condutor elétrico, de ferrões, madeiras, borrachas ou instrumento que cause comprovadamente ferimentos aos animais;

**X** - iluminação adequada em todos os locais utilizados pelos animais, conforme orientação do médico veterinário; e,

**XI** - nas provas com a utilização de touros deverá haver, sempre que possível, a atuação de no mínimo um laçador de pista; e nas montarias em cavalos, nos diversos estilos, a participação de no mínimo dois marinheiros, para maior segurança do atleta participante, bem como do animal.

**Artigo 4º** - Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º - São considerados equipamentos proibidos aqueles que causem desconforto ou trauma evidentes na região de sua utilização, tais como: barbelas de arames; torcidas ou excessivamente apertadas; embocaduras cortantes ou pontiagudas; esporas pontiagudas, barrigueiras, mantas, cabeçadas e selas abrasivas ou que limitem a circulação por ajuste inadequado e pressão excessiva; qualquer utensílio utilizado de maneira a provocar sangramentos, cortes ou abrasões.

§ 2º Será permitido apenas o uso de sedém (cinta) de lã, sendo vedada a utilização de outro material, ainda que encapado, devendo as cintas, cilhas e as barrigueiras ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 3º - As esporas utilizadas terão a supervisão do médico veterinário e dos fiscais de bretes, ficando expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais.

**Artigo 5º** - A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização do rodeio à Prefeitura, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais, adotando, posteriormente, as seguintes providências:

**I** - requerimento com os dados relativos ao evento, constando a qualificação e a comprovação da regularidade legal e fiscal;

**II** - indicação do responsável pela entidade promotora e do médico veterinário que irá acompanhar a realização do evento;

**III** - comprovação da realização de seguros que porventura sejam obrigatórios; e,

**IV** - comprovação de que o evento está de acordo com a legislação estadual específica.

**Artigo 6º** - Além das providências e requisitos estabelecidos na presente Lei, deverá a entidade promotora do evento, comprovar o cumprimento das disposições da Lei Federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001, especialmente:



**I** - somente permitir a atuação de peão regularmente contratado, com a respectiva relação a ser arquivada para eventual fiscalização;

**II** - no caso da celebração de contrato com maiores de 16 (dezesesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos, deverá haver o expresse assentimento de seu responsável legal; e,

**III** - a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais em favor dos peões, laçadores, salvavidas, madrinheiros, juízes, locutores e porteiros que atuem na arena com o valor mínimo previsto na legislação federal pertinente, devendo a apólice prever a indenização para os casos de invalidez permanente ou morte, decorrentes de eventuais acidentes no interstício de sua jornada durante o rodeio.

**Artigo 7º** – Rodeios são eventos de duração de apenas alguns dias, não tendo característica permanente, assim, neste município, podem ser realizados no perímetro urbano do município, exceto se houver comprovação de autoridade sanitária competente, da não satisfação no local, dos requisitos relativos à exalação de odores, propagação de ruídos incômodos e proliferação de roedores e artrópodes nocivos.

**Artigo 8º** - No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município - UFM e de outras penalidades previstas em legislações específicas, a Prefeitura poderá aplicar as seguintes sanções:

**I** - advertência por escrito;

**II** - suspensão temporária do rodeio; e,

**III** - suspensão definitiva do rodeio.

**Artigo 9º** - A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura é responsável pela fiscalização e acompanhamento no tocante ao cumprimento dos requisitos da presente Lei.

**Artigo 10** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei através de Decreto.

**Artigo 11** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Jacupiranga, em 10 de maio de 2023.

**ROBERTO CARLOS GARCIA**  
*Prefeito Municipal*

**JULIANA DURAU PIRES DA COSTA**  
Secretária Municipal de Administração

**WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA**  
Procurador Geral do Município



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FD48-FA90-78B3-76C6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA (CPF 835.XXX.XXX-20) em 12/05/2023 10:12:51 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ROBERTO CARLOS GARCIA (CPF 060.XXX.XXX-95) em 12/05/2023 10:13:10 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ JULIANA DURAU PIRES DA COSTA (CPF 303.XXX.XXX-22) em 12/05/2023 10:15:31 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/FD48-FA90-78B3-76C6>